



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.007739/97-73
Recurso nº 202-124551 Especial do Procurador
Acórdão nº 02-03.492 – 2ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2008
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Peval Mineração S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1997 a 30/11/1997

PRODUTO NT. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO INCENTIVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Inexistindo direito a crédito de IPI em relação a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados pelo imposto, o que implica a sua glosa escritural, inexistente, também, direito a crédito incentivado pela exportação do produto NT, que pressupõe, logicamente, a glosa de crédito em função da própria exportação.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antonio Praga - Presidente

Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres,

[Assinatura]

Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial do procurador (fls. 147 a 152) apresentado em 25 de abril de 2005 contra o acórdão nº 202-16.044 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da interessada nos seguintes termos:

"IPI. CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO. PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.

I - Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69, restabelecido pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.402/92 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente para a exportação de produtos que, se vendidos no mercado interno, sofreriam a incidência do IPI.

Recurso provido"

No recurso, admitido pelos despacho de fls. 154 a 156, a Fazenda Nacional alegou que a forma primária de aproveitamento do benefício seria a compensação com débitos escriturais do IPI, o que indicaria caber o direito ao crédito incentivado apenas a estabelecimentos industriais.

Ademais, segundo o art. 13 da Lei nº 9.493, de 1997, os produtos NT não estariam no campo de incidência do imposto.

Nas contra-razões (fls. 159 a 163), a interessada alegou que o princípio da não cumulatividade não poderia ser limitado por legislação infra-constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente deve-se esclarecer que a ementa do acórdão recorrida é imprecisa, ao considerar que os produtos, *"se vendidos no mercado interno, sofreriam a incidência do IPT"*.

De fato, trata-se de produtos não tributados (NT) e que, portanto, se fossem vendidos no mercado interno, não sofreriam a incidência do IPI.



Obviamente, em se tratando de produtos tributados, haveria incidência do IPI nas saídas para o mercado interno e, conseqüentemente, não haveria que se falar em glosa de créditos.

Entretanto, no caso de produtos NT, o Regulamento do IPI determina a glosa dos créditos relativos aos insumos empregados nos produtos, em face da não incidência do IPI na sua saída do estabelecimento industrial.

Ademais, se o estabelecimento somente produzir produtos NT, não se caracteriza como estabelecimento industrial, ou seja, não é contribuinte do IPI, não se havendo que falar em crédito.

Essa situação já evidencia o absurdo do creditamento no caso de saída de produtos NT de estabelecimentos industriais, pois o tratamento relativo a produtos cuja saída não represente fato gerador do IPI não poderia gerar direito de crédito para produzir o efeito da não-cumulatividade, que se refere, obviamente, a produtos cuja saída represente fato gerador do imposto.

O fato é que o creditamento tem o objetivo claro e preciso, segundo o que dispõe a Constituição, de evitar que o imposto incidente na etapa anterior do processo produtivo seja novamente exigido na etapa seguinte.

No caso de produtos NT, entretanto, não há imposto na etapa seguinte e, assim, o creditamento perde a razão de ser, daí a exigência da glosa de seu valor proporcional às saídas de produtos NT do livro de apuração.

É importante notar, ademais, que a Constituição, ao estabelecer a não-cumulatividade, determina que o imposto pago na etapa anterior seja excluído da seguinte.

Como é elementar o fato gerador do IPI ocorrer na saída de cada produto do estabelecimento industrial¹, a não cumulatividade poderia ser obtida pelo controle individual e específico dos créditos. Em outras palavras, se o direito de crédito somente fosse reconhecido na saída do estabelecimento do produto tributado, excluindo o imposto exigido na etapa anterior, seria respeitada a não-cumulatividade conforme prevista na Constituição.

Entretanto, em face da complexidade de um controle tão específico, adotou-se uma forma pela qual se presume que todo insumo que entre no estabelecimento industrial seja empregado na fabricação para venda de produto tributado. Havendo a saída do produto sem a ocorrência do fato gerador, estorna-se o crédito.

Nesse diapasão, a conclusão do acórdão recorrido assume uma presunção equivocada, ao afirmar que o direito de crédito, como previsto em lei, não estabeleceria restrição alguma ao assegurar *“a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados”*.

Isso porque se a causa da manutenção do crédito é a exportação então é lógico que a causa do estorno, que o dispositivo deseja evitar, tem que ser a própria exportação.

¹ O fato de a Constituição falar em "etapa" permite concluir que se refere a cada etapa do processo de cada produto.

Entretanto, no caso das saídas de produtos NT, a causa primeira da glosa não é a exportação, mas o fato de que não se trata de produto tributado. Essa afirmação é facilmente constatada ao se verificar que se o dispositivo legal que determina a glosa de créditos relativos a produtos exportados não existisse, ainda assim ela seria obrigatória em relação aos produtos NT, exportados ou não.

Portanto, não há sequer duas causas consecutivas para o estorno dos créditos de insumos empregados em produtos NT, porque a disposição que determina verdadeiramente a glosa é específica e tem como pressuposto a perda do direito de crédito relativo a insumos empregados em produtos NT.

É claro que, nesse contexto, a glosa do crédito fica evidenciada antes da saída do produto, uma vez que a fabricação do produto NT já é condição jurídica suficiente para caracterizar a glosa.

Como o crédito incentivado em questão representa uma “*manutenção*” de crédito que deveria ser estornado em função da exportação, não se pode admitir a “*manutenção*” de um crédito não existente previamente.

Dessa forma, a exportação de produtos NT não gera o crédito incentivado em questão.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Josefa Maria Coelho Marques.

Josefa Maria Coelho Marques

